



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.950 - DF
(2011/0245902-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE HÍPICA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CUSTAS. ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI N. 9.289/1996. ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO.

1. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas do recolhimento do porte de remessa e retorno por força do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996. Precedentes: AgRg no Ag 990.116/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/10/2008; REsp 1055406/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2009.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.950 - DF (2011/0245902-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE HÍPICA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV contra decisão, assim ementada (fl. 339):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CUSTAS. ARTIGO 4º, *CAPUT*, DA LEI N. 9.289/96. DESERÇÃO. ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. AGRADO NÃO CONHECIDO.

O embargante aduz, em síntese, a existência de omissão no *decisum* atacado, porquanto não houve o pronunciamento sobre o tratamento dado aos conselhos por outros tribunais superiores, a exemplo o TST, que assegura a sua isenção de custas, assim como a dispensa do pagamento do porte de remessa e retorno.

Ao final requer o saneamento do vício para assegurar a isenção do pagamento de custas, assim como do porte de remessa e retorno ao CFMV. Sucessivamente, postergar o seu pagamento para o final do processo.

Impugnação aos embargos às fls. 334-336.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.950 - DF (2011/0245902-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CUSTAS. ARTIGO 4º, *CAPUT*, DA LEI N. 9.289/1996. ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO.

1. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas do recolhimento do porte de remessa e retorno por força do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996. Precedentes: AgRg no Ag 990.116/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/10/2008; REsp 1055406/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2009.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Ante a expressa pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental.**

A respeito do tema, confirmam-se: EDcl no CC 104.719/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 20/10/2010; EDcl nos EREsp 1.168.312/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/09/2010; EDcl no REsp 1.196.576/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.272.920/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/10/2010.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados nas razões recursais não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 314-316):

O recurso não merece ser conhecido.

A ausência da comprovação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do recurso especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a isenção de custas conferidas aos entes públicos previstos no artigo 4º, *caput*, da Lei n. 9.289/96 não se estende aos conselhos de fiscalização profissional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI 9289/96,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESERÇÃO.

1. Inobstante a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferida aos entes públicos relacionados no *caput* do art. 4º da Lei 9.289/96, conforme dispõe expressamente o parágrafo único do referido dispositivo (Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 990.116/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 22/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996.

1. Conforme orientação desta Corte, “é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.” (Súmula 187/STJ).

2. Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos relacionados no *caput* do mesmo artigo.

3. Recurso Especial de que não se conhece (REsp 1055406/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2008, DJe 27/2/2009).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental e **nego-lhe** provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0245902-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no
AREsp 67.950 / DF**

Número Origem: 200134000163632

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE HÍPICA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
PROCURADOR : MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCIEDADE HÍPICA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.